



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** SS-PP001/2021-SRP

**RECORRENTE:** IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI – CNPJ 12.333.323/0001-86.

A empresa acima qualificada, ingressa perante este Pregoeiro face a Inabilitação da empresa COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE E A VIDA LTDA. Pleiteia entretanto, a continuidade de Inabilitação da referida licitante.

O Recurso administrativo fundamenta-se no artigo 4º, Inciso XVIII da Lei nº 10.520/02.

### DA TEMPESTIVIDADE

A sessão inaugural se deu em 21.06.2021, sendo portanto, na própria sessão notificados os manifestantes para então fazer jus ao seu direito de protocolar junto a esta Comissão, suas razões por escrito.

Todavia, tal peça foi apresentado a este Pregoeiro, dia 24.06.2021, e portanto, atendendo ao prazo requerido de 03 (três) dias úteis, após sua manifestação.

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

[...]

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



## DA ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

**Sucumbência** – A recorrente não logrou êxito, e portando, tem interesse direto na inabilitação da recorrida;

**Tempestividade** - A manifestação da intenção de recurso e a apresentação das razões recursais deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório.

**Legitimidade** - Neste caso observa-se a legitimidade, vez que a recorrente buscar demonstrar a inabilitação de terceiro e seu concorrente direito.

**Interesse** – Vislumbra-se a existência de interesse direito, uma vez que a permanência na inabilitação de seu concorrente o processo será fracassado vindo a ser lançado novamente.

**Motivação** - Trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

**Regularidade formal** - Quando da apresentação das razões recursais, o recorrente deverá observar as formalidades exigidas em lei e no edital, devendo endereçar o recurso ao Pregoeiro (autoridade que proferiu a decisão recorrida), expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da decisão.

Diante da apresentação dos requisitos, e de modo a ilustrar a necessidade de destaque e o reconhecimento de sua existência no requerimento, destacamos o julgado pelo Tribunal de Contas da União:

*“Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).*





Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Portanto, observado que se encontram presentes os pressupostos recursais no presente pleito, **reconhece-se sua admissibilidade, assim como a análise do mérito da questão.**

## DO MÉRITO

---

A empresa recorrente, destaca três pontos como motivos para inabilitar a COOPERVIDA. Em destaque, relata a não apresentação do registro junto a OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras.

Destaca que “o registro é um obrigação emanada da lei (art. 107, lei 5.764/71), para fins de monitoramento do sistema cooperativo(...)”

Continua argumentando que a COOPERVIDA não atendeu ao exigido no item (10.7.3.b) relativo á qualificação econômico financeira.

O terceiro e derradeiro questionamento resume-se na não existência junto à proposta de preços da referida empresa, obrigações que constam no seu próprio estatuto. Cita, ao fim, trechos do Estatuto Social da Cooperativa o qual trata-se de duração de trabalho e repouso, indicando que a atividade seria exercida fora dos critérios consagrados e desatender aos direitos dos trabalhadores.

## DO DIREITO

---

Preliminarmente é nobre observar que as decisões tomadas por este Pregoeiro, são inclinadas à legalidade, e em obediência aos preceitos preestabelecidos no edital. Como é sabido de que o Edital é a Lei interna da Licitação, deste modo, busca o julgador efetivamente em cumpri-lo.

O Estatuto das Licitações, determina em seu artigo 41, que *a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*. Não obstante a isso, invocamos o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, que na verdade, consistem em garantir que o julgamento do pleito se dará com a total vinculação ao instituído no edital.

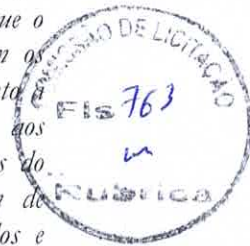
Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha*



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



*estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.*





Estado do Ceará

## Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito**

**Administrativo.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



Ao nosso ver, as regras da disputa, devem estar previamente definidas de modo a dar uma maior segurança ao pleito, assim, os licitantes saberão de antemão quais os documentos e dispositivos necessários à participação, de modo a evitar possíveis subjetividades, estas que devem ser afastadas do jogo.

Existente a subjetividade no ato de julgamento, então cria-se situações em que a própria igualdade cai por terra. Deste modo, o julgador requereria documentos ou informações que não estaria definidos como exigências editalícias, gerando benefício à uns licitantes e à outros não.

Nesta esteira, não menos importante faz-se o Princípio do Julgamento Objetivo, que veda exigências e condições as quais não foram relacionadas no instrumento convocatório, o que de fato traz também uma transparência no processo.

O julgamento da licitação deverá pautar-se em critérios objetivos e concretos, afastando-se os critérios subjetivos de escolha.

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”*

- *1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”*

*“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

Na prática, em observância aos dispositivos e aos argumentos da recorrente, o que se nota é uma busca por questões com o grau de subjetividade além do que se espera do certame licitatória.

O fato na não apresentação do registro na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB muito embora seja de cunho obrigatório, inclusive instituída pela legislação nº 5.764/71 art. 107, não foi exigido pelo edital, e portanto, não poderia apresentar-se como fator de inabilitação.



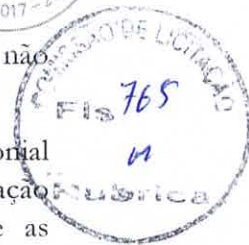
Estado do Ceará

## Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



No que tange ao não atendimento ao item “10.7.3 b”, destacamos que não existe no edital, e portanto foi referenciado de modo equivocado.

Observa-se que quis trata a recorrente a despeito do balanço patrimonial apresentado pela COOPERVIDA. Desta feita, após mencionado a forma de apresentação obrigatória do balanço patrimonial, que seria através do SPED. Menciona que as Sociedades Cooperativas devem apresentar o balanço digital via SPED por força da Instrução Normativa nº 1.420 de 2013. Ocorre que tal norma encontra-se revogada, e para tanto vige a IN nº 2003 de 18.01.2021.



A referida norma determina que:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Posto isto, observa-se que é procedente o referido argumento, uma vez que as Sociedades Cooperativas não se arrolam nas hipóteses dispensada da realização da ECD, senão vejamos:

Art. 3º

**§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:**

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

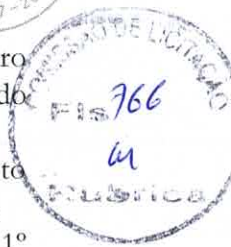
IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;





Estado do Ceará

## Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do § 1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado, diminuída dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitas.

§ 4º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (EFD ICMS/IPI) ficam obrigadas a apresentar o livro Registro de Inventário na ECD, como livro auxiliar.

Portanto, o balanço patrimonial apresentado pela COOPERVIDA não se encontra dentro da legislação vigente, não estando “na forma da lei” como requer o item 6.1.1.3.2 do Edital.

Indo além neste relatório, observamos o terceiro argumento recorrido, que trata-se da ausência de obrigações trabalhistas na proposta de preços.

Neste ponto, invocaremos novamente os fatos destacados que relacionam-se à Vinculação ao Instrumento Convocatório, tal como a julgamento objetivo. Neste diapasão, observamos que, o Município de Senador Pompeu disponibilizou como anexo do edital, o modelo de proposta de preços. Desta feita, as licitantes puderam formalizar suas propostas nos termos indicados.

Não obstante que isto dizer, que ausentam-se intrinsecamente no bojo da proposta, obrigações de qualquer natureza, estas que serão mensalmente fiscalizadas por este Município por ocasião da execução contratual. Jamais o Município de Senador Pompeu de eximira de sua obrigação de velar pelo recolhimento de tributos e obrigações trabalhistas dos servidores, e no caso específico, dos cooperados.

Deste modo, reiteramos que na dúvida, poderia o Município promover diligencia de modo a esclarecer as dúvidas existentes.

Com breve apreciação, rechaçamos a presente argumentação.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



## DA DECISÃO

---

*Ex Posits*, julgamos parcialmente procedente o presente recurso, ampliando os motivos que culminaram na inabilitação da empresa COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE E A VIDA LTDA, uma vez que deixou de apresentar o balanço patrimonial “na forma da Lei”, deixando de apresentá-lo através da Escrituração Contábil Digital – ECD.

Senador Pompeu/CE, 05 de julho de 2021.

*José Higo dos Reis Rocha*  
José Higo dos Reis Rocha

Pregoeiro Oficial do Município





Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



À Secretaria de Saúde

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI – CNPJ 12.333.323/0001-86, participante no PREGÃO PRESENCIAL Nº SS-PP001/2021-SRP, com base no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº SS-PP001/2021-SRP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

SENADOR POMPEU– CE, 05 de julho de 2021.

*José Higo dos Reis Rocha*  
José Higo dos Reis Rocha

Pregoeiro Municipal

*Recibido em  
05/07/2021  
[Assinatura]*



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



### TERMO DE RATIFICAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** SS-PP001/2021-SRP

**RECORRENTE:** IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI – CNPJ 12.333.323/0001-86

Senhor Pregoeiro,


Analisamos o presente processo, especificamente ao recurso administrativo interposto pela empresa IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI – CNPJ 12.333.323/0001-86.

Diante do caso, observamos que o mesmo requer julgamento de cunho subjetivo, e com motivações relacionadas a documentos não exigidos no próprio Edital. Com a exceção do Balanço Patrimonial que deveria este ter apresentado na forma de Escrituração Digital, e pondo em observância os pontos legais e doutrinários acerca de cada item levantado, decido por:

Acrescentar a ausência de balanço patrimonial na forma da lei à causa que a tornou inabilitada.

É a nossa revisão.

Senador Pompeu/CE, 06 de julho de 2021.

  
MARIA FERNANDETE GOMES  
Ordenadora de Despesas da  
Secretaria de Saúde